

LEI Nº 1.128, DE 03 DE OUTUBRO DE 2005.

Institui o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras Providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Serra Talhada aprovou em 1ª e 2ª votação, em Reuniões Ordinária e Extraordinária realizadas no dia 05 de setembro de 2005, a presente Lei e eu Sanciono.

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, assegurando os direitos civis e humanos das pessoas deficientes dentro da globalidade da política do governo municipal de Serra Talhada.

Art. 2º - São competências do Conselho Municipal das Pessoas de Portadora de Deficiência:

I - Fazer com que a Administração Municipal, através de suas unidades administrativas, implante e execute as diretrizes básicas da política municipal, voltada para a integração social, igualdade de direitos e participação plena na sociedade da pessoa portadora deficiência;

II - Propor medidas que visem a defesa dos direitos dos deficientes, à eliminação de discriminações que as atingem e a sua plena inserção na vida sócio-econômica, política e cultural;

III - Opinar em todas as decisões do governo que, direta ou indiretamente, estejam ligadas às questões das pessoas deficientes e ao exercício de seus direitos;

IV - Opinar sobre os critérios de atendimento mantidos e os recursos financeiros destinados pelo município às instituições relacionadas com os deficientes;

V - Organizar, incentivar e apoiar eventos, cursos, debates, seminários, mesa redonda, pesquisas, etc., sobre temas que visem o aprimoramento dos profissionais que trabalham com deficientes e ao aprofundamento dos debates sobre temas da espécie;

VI - Organizar, incentivar e apoiar campanhas de conscientização ou programas educativos dirigidos à sociedade em geral e, particularmente, às



empresas públicas e privadas, sobressa às potencialidades das pessoas portadoras de deficiências e seus direitos inalienáveis como serem humanos e cidadãos;

VII - Promover, estimular e apoiar a organização e mobilização das comunidades interessadas na problemática das pessoas portadoras de deficiência, em geral, e das próprias pessoas portadoras de deficiência em particular;

VIII - Manifestar-se sempre que as pessoas portadoras de deficiência tiverem seus direitos violados ou forem vítimas de discriminação, bem como sair em sua defesa, através de todos os meios legais que se fizerem necessários;

IX - Viabilizar a criação de sub-comissões do conselho, formadas por representantes de pessoas portadoras de deficiências, representantes profissionais especializados na área de deficiência, representantes do Poder Público, de forma equitativa, eleitos pela comunidade local.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência será composto por seis conselheiros, na seguinte conformidade:

I - um representante de entidade de pessoa portadora de deficiência, atendendo à globalidade das deficiências;

II - um representante de entidades prestadora de serviços às pessoas portadoras de deficiência, atendendo à globalidade da deficiência;

III - um representante do Poder Executivo Municipal

IV - um representante da Câmara Municipal de Vereadores.

V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil

VI - um representante da Sociedade Civil.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - Os representantes das entidades e/ou pessoas portadoras de deficiência e das entidades prestadoras de serviços serão indicados por critérios próprios.

§ 3º - O titular das unidades administrativas deverão indicar seus representantes, dando preferência àqueles profissionais que desenvolvam ou se interessem por trabalhos relacionados aos assuntos das pessoas portadoras de deficiência.



§ 4º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, sendo permitida sua condução, por mais uma vez de igual período.

§ 5º - Ficarão extinto o mandato do conselheiro que deixar de comparecer, sem justificção, a duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas.

§ 6º - O prazo para requerer justificção de ausência é de dois dias úteis, a contar da data de reunião em que ocorreu.

§ 7º - As funções dos conselheiros não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada por decreto do executivo, no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito

Serra Talhada, 03 de outubro de 2005.

CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENEZES
- Prefeito -

PUBLICADO
em 03/10/05
Maria Nunes da Silva
Maria Nunes da Silva
Auxiliar Administrativo
Mat. 396